



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 78-77.  
2016.6.16.0034 – CLASSE 32 – IRATI – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Agravante:** Coligação Irati Segue em Frente

**Advogados:** Nayshi Martins – OAB: 82352/PR e outros

**Agravado:** Jorge David Derbli Pinto

**Advogados:** Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, I, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.11.2016.
2. São inelegíveis para o cargo de prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições “[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes” (art. 1º, II, i, c/c IV, a, da LC 64/90).
3. Com base nessa regra, manteve-se deferido registro de candidatura de Jorge Davi Derbli Pinto, vencedor do pleito majoritário em Irati/SP com 52,46% de votos válidos, pois desnecessária desincompatibilização de suas funções como sócio-administrador de empresa que manteve contratos com o Poder Público, porquanto os ajustes celebrados, na espécie, submeteram-se a cláusulas uniformes.
4. Segundo a Corte *a quo*, o contrato possui tal característica, visto que: a) seu valor era imutável em decorrência de expressa previsão; b) os termos aditivos apenas prorrogaram validade do ajuste para cumprimento

das obras acordadas, sem ônus para o erário municipal ou benefício para o candidato.

5. Não se pode afirmar de modo apriorístico, como pretende a agravante, que contrato precedido de licitação na modalidade concorrência não obedece a cláusulas uniformes, pois esse fator deve ser avaliado a partir dos termos em si do pacto.

6. Ademais, ao se definir que “contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes [...]”, não se excluiu possibilidade de existirem outros pactos de igual teor. Precedente: REspe 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 11.10.2012.

7. Conclusão em sentido diverso demanda, na espécie, reexame de fatos e provas, providência inviável, como regra, em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

  
MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Irati Segue em Frente contra *decisum* monocrático que manteve deferido registro de candidatura de Jorge Davi Derbli Pinto, vencedor do pleito majoritário em Irati/SP com 52,46% de votos válidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 599):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, I, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 8/11/2016.
2. São inelegíveis para o cargo de prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições “[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, *salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes*” (art. 1º, II, i c/c IV, a, da LC 64/90).
3. O TRE/PR entendeu que o candidato não precisa se desincompatibilizar do cargo de sócio-administrador da Construtora Tangará Ltda., porquanto os ajustes celebrados entre a empresa e o Poder Público submetem-se a cláusulas uniformes, hipótese que se enquadra na ressalva contida na parte final do referido artigo.
4. Ainda segundo a Corte *a quo*: a) o valor do contrato era imutável em decorrência de expressa previsão; b) os termos aditivos apenas prorrogaram validade do ajuste para cumprimento das obras acordadas, sem ônus para o erário municipal ou benefício para o candidato.
5. Não se pode afirmar de modo apriorístico que contrato precedido de licitação na modalidade concorrência não obedece a cláusulas uniformes, pois essa característica deve ser avaliada a partir dos termos em si do pacto.
6. Conclusão em sentido diverso demanda, na espécie, reexame de fatos e provas, providência inviável, como regra, em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 609-617), alegou-se, em resumo, que apenas contratos precedidos de processo licitatório na modalidade pregão obedecem a cláusulas uniformes, o que, todavia, não é o caso dos autos, que decorreu de concorrência.

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões às folhas 623-629.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 29.11.2016.

No *decisum* monocrático, manteve-se deferido registro de candidatura de Jorge Davi Derbli Pinto, vencedor do pleito majoritário em Irati/SP com 52,46% de votos válidos, pois, no caso, desnecessária desincompatibilização de suas funções como sócio-administrador de empresa que manteve contratos com o Poder Público, porquanto os ajustes celebrados submetem-se a cláusulas uniformes, hipótese que se enquadra na ressalva contida na parte final do art. 1º, II, *i*, da LC 64/90.

No presente agravo, a Coligação Irati Segue em Frente insurge-se contra tal entendimento, alegando, em suma, que apenas contratos precedidos de processo licitatório na modalidade pregão obedecem a cláusulas uniformes, o que não é o caso dos autos, pois o ajuste celebrado entre a Construtora Tangará Ltda. e a Prefeitura Municipal decorreu de concorrência.

Todavia, conforme se assentou na monocrática, no julgamento do REspe 237-63/PR<sup>1</sup>, ao se definir que “contrato firmado com o Poder Público

---

<sup>1</sup> REspe 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 11.10.2012.

decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes [...]", não se excluiu possibilidade de existirem outros pactos de igual teor.

Com efeito, não se pode afirmar, de modo apriorístico, como pretende a agravante, que ajuste precedido de licitação na modalidade concorrência não obedece a cláusulas uniformes, pois essa característica deve ser avaliada a partir dos termos em si do pacto, tal como ocorreu na hipótese.

A propósito, a Corte *a quo* analisou detidamente as cláusulas contratuais e assentou tratar-se, na espécie, de contrato de cláusulas uniformes devido aos seguintes fatores: a) seu valor era imutável por expressa previsão;

b) os termos aditivos apenas prorrogaram validade do ajuste para cumprimento das obras acordadas, sem ônus para o erário municipal e benefício ao candidato. É o que se infere (fls. 398-400):

O contrato administrativo decorrente do Edital nº 26/2014 afirma:

**"Cláusula Quarta, § 6º – os preços contratados não serão reajustados; (...)**

**Cláusula Sexta – Critério de Reajuste**

**Parágrafo único – O preço estabelecido do presente contrato firme irrevogável"** (fls. 41/42).

Em meu entender, ressalvado melhor juízo, o ajustamento de valor do contrato que será oponente quem quer que venha assinar, bem como presença de cláusulas que impedem o reajustamento do valor da obra indicam, no caso concreto, que **a cláusula de valor neste contrato administrativo pode ser entendida como uniforme.**

Averbo que questão amplamente debatida nos tribunais eleitorais que possível encontrar julgados que defendem todas as teses possíveis neste tema. Por isso, procedi análise do caso concreto, buscando nele elementos que indiquem se cláusula objeto de debate admite variações que afastem da idéia de cláusula uniforme (idêntica para todos os contratos de objeto igual ou similar), **repetindo que, ao menos na forma como entendi contrato, cláusula do valor da obra pode ser entendida como uniforme.**

Superada esta questão passo aos dois termos aditivos firmados acrescidos ao contrato discutido.

O próprio contrato administrativo prevê, no § 1º da cláusula sétima que "o prazo para execução do contrato, para a entrega do objeto da presente licitação consta no cronograma de execução sendo este de 12 (doze) meses, contado partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado se houver comum acordo entre as partes, com devida justificativa técnica que impossibilitou execução no tempo previsto" (fl. 42).

Os termos aditivos não expõem quais foram as justificativas técnicas que levaram prorrogação do contrato. Ao contrário, os termos se resumem a duas cláusulas, apenas prorrogando prazo de execução dos contratos.

Nesse contexto, o primeiro deles foi assinado em 02/03/2016 tem seguinte teor:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA: DOS PRAZOS**

§1º Fica prorrogado prazo de execução dos serviços vigência contratual em 120 (cento vinte) dias, passando vencimento de 05/03/2016 para 05/07/2016, prazo de vigência passando vencimento para 05/09/2016.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas condições não atingidas pelo presente termo aditivo. E assim, por estarem justas contratadas, assinam presente termo aditivo, na presença de testemunhas, obrigando-se por si seus sucessores no fiel cumprimento” (fl. 49).

Por sua vez, o segundo deles foi firmado em 05/07/2016, com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO CONTRATUAL F**

Fica prorrogado o prazo de execução do contrato por 365 (trezentos) dias, passando vencimento de 05/07/2017 e o prazo de vigência de 05/09/2016 para 05/09/2017.

**CLÁUSULA SEGUNDA – RATIFICAÇÃO**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições não atingidas pelo presente termo aditivo. E por estarem Justas contratadas, as partes assinam presente instrumento contratual, em (duas) vias de igual teor rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo” (fl. 48).

Como se observa, em ambos os termos aditivos houve apenas prorrogação dos prazos para realização das obras inicialmente contratadas e também houve expressa manutenção de todas as outras cláusulas do contrato original, que torna lícito afirmar que preço contratado originariamente foi mantido.

A prorrogação do prazo para execução da obra não representou uma forma de aumentar valor recebido pelo contratado, ao contrário, penso que fato de precisar dedicar mais tempo de serviço para uma única obra aumenta custo operacional total diminui lucro inicialmente previsto.

(sem destaques no original)

Ressalto, por fim, que contrato administrativo tem termos e condições estabelecidos em lei e predeterminados pelo certame, desse modo, como regra, governa-se por cláusulas uniformes, inexistindo espaço para que o licitante imponha sua vontade.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 78-77.2016.6.16.0034/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Coligação Irati Segue em Frente (Advogados: Nayshi Martins – OAB: 82352/PR e outros). Agravado: Jorge David Derbli Pinto (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.12.2016.